



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.118 - SC (2008/0256870-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : AROLD CARVALHO CRUZ LIMA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

1. Não comete excesso de linguagem, ao ponto de justificar a anulação da decisão de Pronúncia, o Magistrado que, nesse ato processual, se vale de expressão corriqueira (racha) para designar a dinâmica de ocorrência fatal com o emprego de veículos automotores em competição de velocidade em via pública, quando a Denúncia alude claramente à realização de tal competição proibida.

2. A Pronúncia deve expressar a conclusão fundamentada do Juiz quanto à ocorrência material de crime doloso contra a vida e das suas eventuais qualificadoras, bem como quanto à sua autoria (art. 413, § 1o. do CPP).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz que conhecia parcialmente do recurso e, nessa parte, dava-lhe provimento.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.118 - SC (2008/0256870-0)

RECORRENTE : AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Extraí-se dos autos que o ora Recorrente foi denunciado, sob a acusação de ter ingerido bebida alcoólica de forma voluntária e, logo em seguida, ter dirigido veículo automotor, em velocidade muito superior ao limite da via, ocasionando a morte de duas pessoas e a lesão corporal de natureza grave em uma terceira, tendo o fato ocorrido em 15/09/2002.

Em seguida, o Juízo do 1.^a Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC pronunciou o Réu como incurso no art. 121, *caput* (duas vezes), c.c. o art. 129, § 1.^o, inciso I, ambos do Código Penal (fls. 921/928).

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. Alegou, preliminarmente, as seguintes nulidades: suspeição da juíza prolatora da decisão; cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia requerida; excesso de linguagem e ausência de análise acerca da tese de desclassificação da conduta de lesão corporal de natureza grave para simples. No mérito, pugnou pela ausência de responsabilidade do agente nos fatos narrados na exordial acusatória. Sustentou, de forma alternativa, a ausência de dolo eventual.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

'PROCESSO PENAL - PRELIMINARES DE NULIDADE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGADO RELACIONAMENTO PESSOAL ENTRE A MAGISTRADA E O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO, JÁ ANALISADO E AFASTADO EM APELO PRÉTERITO - NÃO CONHECIMENTO, NESTE PARTICULAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE FUNDAMENTADA MINUDENTEMENTE EM DESPACHO - PROFUSÃO DE PROVAS TÉCNICAS, COLHIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO, SUFICIENTES AO PRUDENTE E CRITERIOSO EXAME DO JUIZ - PRERROGATIVA AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - MANIFESTAÇÃO VEEMENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJULGAMENTO - TESES ESBOÇADAS NOS AUTOS, REFLETIDAS NA PEÇA DE PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA TOGADA, NA PROVISIONAL, QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL - CRIME CONEXO ÀQUELE QUE DETERMINOU A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, A SER APRECIADO, EM CONJUNTO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PREFACIAIS AFASTADAS.

ACIDENTE DE TRÂNSITO - HOMICÍDIOS DOLOSOS (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE - VELOCIDADE EXCESSIVA EMPREGADA - TESTEMUNHOS COLETADOS E DEMAIS INDÍCIOS QUE, SOMADOS, DÃO MARGEM À CONFIGURAÇÃO DE DOLO EVENTUAL, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PRONÚNCIA, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI POSTA - DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 1131)

Foram opostos embargos de declaração, sob o argumento de que não foram analisadas as seguintes teses: nulidade da sentença de pronúncia em face do cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia; excesso de linguagem da decisão de pronúncia; a ausência de análise acerca da pretensa desclassificação da lesão corporal de natureza grave e a falta de elementos para a pronúncia.

Os aclaratórios restaram rejeitados, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUE SE REVELA. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO RECURSAL MANEJADO. REJEIÇÃO." (fl. 1173)

O Recorrente alega, em suma, negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal por três omissões, quais sejam: (a) a pronúncia teria negado vigência ao art. 471 do Código de Processo Civil; (b) não teria sido analisada a tese defensiva de ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença; e (c) também não teria sido examinado o pedido de desclassificação do crime de lesão corporal grave para simples (fl. 1187).

Quanto ao item "a", o Recorrente argumenta que *"pleiteou, em defesa prévia, a realização de prova pericial consistente na reconstituição dos fatos, a qual foi deferida. Posteriormente, porém, o Ministério Público, que também havia requerido a mesma prova, desistiu de sua realização, o que elevou ao Juiz simplesmente cancelar a prova pericial [...]. O cerceamento de defesa foi argüido no recurso em sentido estrito e também nos embargos de declaração. O incidente foi expressamente discutido e desconsiderados nos respectivos acórdãos, mas somente com relação à contrariedade a dispositivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, nada havendo sido dito quanto à importante alegação de violação ao art. 471 do CPC" (fls. 1194/1195).

Em relação ao item "b", afirma que *"a razão do envio da causa ao Tribunal do Júri (dolo eventual por participação em racha) não existe na denúncia! Ora, o prejuízo é evidente, pois foi mandado para o Júri por fato não constante da acusação!"* (fl. 1203).

No tocante ao item c, o ora Recorrente afirma que a tese defensiva de desclassificação não foi analisada, e o acórdão proferido em sede de aclaratórios teria reiterado a omissão ao dizer que *"a defesa teria a oportunidade de, no Plenário do Júri, demonstrar aos jurados sua tese de desclassificação, já que o crime conexo será sempre apreciado na Corte Popular, cf. 78, inc. I, do CPP"* (fl. 1208).

Alega, ainda, violação aos arts. 408 e 409, ambos do Código de Processo Penal, pelos seguintes argumentos:

"O art. 408 do CPP exige, para o presente caso, o convencimento do 'juiz acerca de indícios de que o réu seja' o autor do crime supostamente praticado com dolo eventual, por participar de alegado racha. Considerando que o recorrente foi pronunciado na ausência destes indícios, vislumbra-se a contrariedade manifesta a este dispositivo.

A contrariedade ao art. 409 do CPP, por sua vez, decorre do fato de que a reforma da decisão de pronúncia foi requerida com base neste dispositivo, mas negada, sob equivocado o argumento de que os requisitos legais para a pronúncia teriam sido adimplidos, pois haveria 'prova suficiente de autoria e certeza da materialidade do delito'. Em realidade, essa 'prova suficiente' não há, o que confronta com a exigência de 'indícios suficientes' do art. 409, CPP." (fl. 1192)

Por fim, aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais, em virtude de um suposto excesso de linguagem na sentença de pronúncia, que não teria sido corrigido pelo Tribunal de origem.

Pede, assim, o provimento do recurso especial para **"a) serem reconhecidas as nulidades do acórdão dos Embargos, determinando-se a lavratura de outro, que desta feita supra as três omissões apontadas, observando-se a necessidade de anulação da pronúncia no caso da terceira violação ao art. 619, CPP, por conta da ausência da análise do pedido de desclassificação de crime; ou caso afastadas todas as ofensas ao art. 619 do CPP: b) sejam reconhecidas as violações aos arts. 408 e 409 do CPP, determinando-se o reenvio dos autos ao Juízo de 1.º grau, para que profira nova decisão, a qual poderá ser de impronúncia, se constatada a ausência de indícios; c) seja, por conta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dissídio jurisprudencial, determinada a anulação da pronúncia, por conter inegável excesso de linguagem, apto a influenciar os jurados, tornando injusto eventual julgamento pelo Júri; d) seja, como consequência dessa anulação, determinado o desentranhamento da sentença de pronúncia" (fls. 1126/1127).

Contrarrazões do assistente de acusação às fls. 1268/1289 e do Ministério Público Estadual às fls. 1360/1368.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 266/275, opinou pelo não-conhecimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C, DO ART. 105, III, DA CF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 408 E 409, DO CPP. AUSÊNCIA INDÍCIOS PARA A DECISÃO DA PRONÚNCIA. REEXAME MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7, STJ. OFENSA AO ART. 619, CPP. OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284, DO STF.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL." (fl. 1400)

Em seguida, por intermédio da petição n.º 91.454/2009 (fls. 1.417/1.418), ALBA REGINA TARANTO MARINS e VICTOR HUGO MARINS desistiram da assistência de acusação e pleitearam a exclusão de seus nomes dos registros de autuação do presente feito, uma vez que não possuíam mais interesse em atuar como Assistentes do Ministério Público, o que restou deferido (fl. 1424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.118 - SC (2008/0256870-0)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no dispositivo constitucional, a legitimidade e o devido prequestionamento.

Quanto à alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a insurgência não prospera. Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, *"ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão"*.

Para se configurar a omissão, segundo Guilherme Nucci, é necessário existir *"lacuna ou esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação"* (in Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., RT, 2004, p. 917).

No presente caso, ao contrário do que alega o ora Recorrente, não existe omissão acerca do art. 471 do Código de Processo Civil. O acórdão tratou claramente da matéria, evidenciando que o magistrado poderia, diante da análise do caso concreto, indeferir a realização de laudo pericial anteriormente deferido, como se vê dos trechos transcritos a seguir:

"2. Quanto ao aludido cerceamento de defesa, em face da negativa do pedido de reconstituição dos fatos narrados na exordial, tal eiva tampouco se verifica.

É que, consoante bem explicitou o ilustre representante do parquet ad quem, 'tal prova foi requerida pela acusação (fls. 442/443, item n. 7), ainda durante a tramitação do inquérito policial, e deferida em março de 2003, por meio de decisão de fls. 445. A defesa, por sua vez, requereu a mesma prova em defesa preliminar (fls. 549, item n. 1), porém, o magistrado não se manifestou a respeito e a defesa ficou-se inerte.

'Todavia, em julho de 2005, passados mais de dois anos do deferimento da prova, a defesa requereu ao magistrado que requisitasse a sua produção e, como o Instituto Geral de Perícias ainda não havia realizado a perícia desejada, o magistrado abriu vista ao órgão do Ministério Público para manifestar-se.

'O órgão ministerial, considerando o longo tempo decorrido, que a instrução já se encontrava encerrada e que já estava satisfeita com as provas então produzidas, requereu a desistência da reconstituição, manifestação acolhida pelo magistrado (fls. 816)' (fls. 1.095).

Por isso, é de todo procedente entendimento do doutor juiz de direito, quando, admitindo que o despacho que determinou a manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da defesa acerca da desistência da realização da perícia não foi integralmente cumprido, ressaltou que 'não houve, durante anos, postulação efetiva a essa prova, salvo despretenciosa postulação quando da defesa prévia e acomodamento após o deferimento à acusação'. Alertou, também, para o fato de que 'a ausência de intimação tratava-se de nulidade relativa, não invocada pelos assistentes de acusação e, igualmente, sanada pela defesa do acusado' (fls. 858).

Não fosse isso, tem-se, realmente, por desnecessário dito expediente, a tal altura do andamento processual.

Colhe-se dos autos profusão considerável de material técnico, tais como, levantamentos, laudos, fotos, e croquis, que, concatenados, sublinham a dispensabilidade da simulação do evento fatídico.

Ora, como bem asseverou o togado, a prova era desnecessária e sem efeito prático, uma vez que nos autos encontram-se repousadas minuciosas perícias havidas quando do inquérito policial. Aliás, no dia do fatídico sinistro, foram devidamente medidas as vias, localizados os automóveis e descritas as vítimas. Ademais, contém o caderno processual farto elenco fotográfico a respeito, com marcas de frenagem e outras marcas na via.

Após, ainda repetitivamente sobreveio aos autos perícia técnica acerca das velocidades dos automóveis envolvidos no fatídico acidente bem como os danos emergentes. [...]

Ademais, retornar agora em alegações finais à produção de prova teria efeito pejorativo ao Poder Judiciário fazendo com que familiares tivessem que saborear desgastes de toda ordem, mormente porque o fim colimado pela defesa seria provar que um dos automóveis tenha adentrado em via do outro. A respeito sabe-se não ser a reconstituição a prova adequada.

A reconstituição seria apenas para as medições e verificações do local do acidente e, como frisado, já se encontram exaustivamente provadas nos autos, além do que o evento físico da inflexão à via do Acusado não seria demonstrado pela indigitada reconstituição. Como sabido, não só no que diz respeito à retratação fática do evento que demonstra a desnecessidade da prova, como também diante da sua insubsistência jurídica uma vez que inexistente compensação de culpas em sede penal [...].

Soma-se a tudo isto farta prova testemunhal a respeito da localização e velocidades, confirmando as perícias e as fotos constantes dos autos. [...]

Ajunte-se, por oportuno, remansoso entendimento desta Corte, de que, relativamente à produção da prova no âmbito criminal, ao juiz condutor do processo é conferida a faculdade de dizer se ela é ou não essencial ao desate da questão posta sub judice, outorgando-lhe a lei a prerrogativa de indeferir aquela que, dentro do bom senso que deve norteá-lo, entender meramente protelatórias.

[...]

O magistrado, como destinatário da prova, pode e deve indeferir, fundamentadamente, a realização de provas e diligências meramente protelatórias, que não venham a esclarecer o fato, mormente quando já formou sólido convencimento, lastreado nos elementos de convicção presentes nos autos. Estando o juiz munido da certeza necessária para prolatar sua decisão, despicienda se torna a determinação de novas diligências, pois estas teriam, unicamente, efeitos protelatórios, retardando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a marcha processual e postergando a decisão final, o que, in casu, representa um delonga de mais de cinco anos.

É de se ver, que, especificamente, no caso e tela, nenhuma informação nova ou relevante poderia ser produzida em uma simulação do evento delituoso, que não possa ser depreendida dos amplos e detalhados dados estáticos que compõem o feito, não implicando, seu indeferimento, em cerceamento ao exercício da defesa." (fls. 1134/1137)

Quanto à suposta omissão acerca da tese defensiva de ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, vê-se que tal alegação não consta das razões do recurso em sentido estrito (fls. 943/1038), nem dos aclaratórios (fls. 1150/1168). O que se alegou foi pretenso excesso de linguagem da pronúncia, que teria exarado um juízo de certeza acerca da autoria. Dessa forma, não se evidencia omissão do Tribunal Estadual, já que a Corte não foi compelida a enfrentar a questão sob a perspectiva ora alegada.

Outrossim, não se verifica a suposta omissão pela ausência de decisão acerca do pedido de desclassificação do crime de lesão corporal grave para simples, tendo em vista que a sentença de pronúncia consignou de forma expressa que, "*Quanto ao crime conexo, lesões corporais de natureza grave, a materialidade esta positivada no Laudo Pericial de Lesões Corporais de fls. 408*", rejeitando, por conseguinte, de forma implícita, a arguida desclassificação.

O acórdão, por seu turno, tratou da matéria, rechaçando a tese defensiva, sob o argumento de que "*a defesa terá ampla oportunidade de apresentar ao Corpo de Jurados a argumentação que entende pertinente*" (fl. 1139).

Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissão", o Embargante indisfarçavelmente buscava impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, insistindo nos mesmos argumentos, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.

Quanto à suposta divergência jurisprudencial pelo **excesso de linguagem** da pronúncia, mister seja destacado que o Código de Processo Penal, na antiga redação do art. 466, permitia que o escrivão, mediante ordem do Juiz Presidente, lesse as peças do processo requeridas pelas partes ou por qualquer jurado. Além disso, o Juiz Presidente poderia mandar distribuir aos jurados cópias da pronúncia, do libelo e da contrariedade e outras que considerasse úteis.

Assim, se a sentença de pronúncia tivesse ultrapassado a barreira do juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade com um excesso de linguagem poderia influenciar a decisão ou invadir a competência do Conselho de Sentença.

Com a superveniência das normas trazidas pela Lei n.º 11.689/08, não é mais possível a leitura da sentença de pronúncia no plenário, como se vê do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;"

Somente poderão ser lidas as peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. Dessa forma, um possível excesso de linguagem não poderia, em princípio, influir na futura decisão do jurados, inexistindo, portanto, prejuízo para a defesa.

Por ocasião do julgamento do HC n.º 96123/SP, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da matéria. O Pretório Excelso não conheceu o writ, em que se alegava excesso de linguagem na pronúncia, pela ausência de interesse de agir em face da nova redação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, como se extrai do Informativo n.º 534:

"Embora ressaltando a ofensa ao princípio da colegialidade, a Turma não conheceu de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Ministro do STJ que, após apreciar o mérito da causa, negara seguimento a idêntica medida em que se alegava excesso de linguagem na decisão de pronúncia do paciente. Concluiu-se pela falta de interesse de agir da impetração ante a superveniência da Lei 11.689/2008 – que alterou dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao tribunal do júri –, haja vista que, com a referida reforma, não existe mais a possibilidade de leitura da sentença de pronúncia no plenário do tribunal do júri (CPP: “Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;”). Acolheu-se, ainda, o voto adendo do Min. Menezes Direito, no sentido de assentar na própria ementa que há impropriedade do julgamento do mérito por decisão monocrática de Ministro do Tribunal a quo.. HC 96123/SP, rel. Min. Carlos Britto, 3.2.2009."

Contudo, como bem ressaltou o i. Min. Arnaldo Esteves no julgamento do HC n.º 84396/SP, publicado no DJe de 31/08/2009, a teor do art. 480, § 3.º, do Código de Processo Penal, após os debates em Plenários, os jurados leigos podem examinar os autos. Assim, um suposto excesso de linguagem na pronúncia poderia, em tese, prejudicar a defesa, não havendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, prejudicialidade em alegações nesse sentido.

Eis a ementa do julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Muito embora o STF, recentemente (HC 96.123/SP, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 3/2/09), tenha expressado entendimento no sentido de que, em razão da superveniência da Lei 11.689/08 – que deu nova redação ao art. 478 do CPP, impossibilitando as partes de fazerem referências à sentença de pronúncia durante os debates –, não mais haveria o interesse de agir das impetrações que alegassem excesso de linguagem, a norma inserta no novo art. 480, § 3º, do CPP permite aos jurados a oportunidade de examinar os autos logo após encerrados os debates.

2. Devem ser excluídos da sentença de pronúncia trechos nos quais o magistrado emite opinião quanto à autoria do crime, pois, de alguma forma, pode, em prejuízo à defesa, influir na convicção dos jurados.

3. Se a sentença de pronúncia subsiste de maneira independente, admitindo a acusação em face das provas até então produzidas quanto à materialidade e aos indícios de autoria (antigo art. 408 do Código de Processo Penal), não há por que anulá-la por completo.

Precedentes do STJ.

4. Ordem parcialmente concedida para que o Juízo de primeiro grau risque da sentença de pronúncia o trecho no qual emite juízo de valor sobre a autoria do crime, identificado no corpo deste voto." (HC 84396/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009)

Não obstante, acerca do suposto excesso de linguagem, não restou demonstrada similitude fática entre o caso em análise e os paradigmas apresentados, pois a hipótese em questão trata de supostos crimes de homicídios dolosos ocasionados por acidente de trânsito com várias peculiaridades que não se assemelham aos julgados apontados como modelos (HCs n.ºs 60301, 22178 e 23810 desta Corte).

Com efeito, aferir o eventual excesso de eloquência da sentença de pronúncia é tarefa a ser desempenhada analisando cada caso em particular. Entre os arestos comparados não há dissidência de teses jurídicas, mas aferições distintas, considerando as distintas hipóteses analisadas.

Assim, a sugerida divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o Recorrente, ainda, violação aos arts. 408 ("Se o juiz se convencer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.") e 409 ("*Se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa."*), ambos do Código de Processo Penal, em suas antigas redações, aduzindo que "**único fundamento** *manejado na pronúncia a justificar o envio da causa ao tribunal popular foi o suposto racha (o que, lembre-se, não consta da denúncia). Contudo, essa afirmação carece de qualquer supedâneo fático. Vale frisar: inexistem os indícios suficientes, exigidos expressamente em lei, para que a pronúncia tivesse base legal"* (fl. 1211).

Vê-se, pois, que o Recorrente atrela a arguida violação aos mencionados dispositivos do Código de Processo Penal ao fato de o Magistrado sentenciante ter-se valido de situação fática não descrita na denúncia, qual seja, o envolvimento do Réu em chamado "racha".

Também assim o fez ao arguir o suposto dissídio – indemonstrado, como acima dito –, na tentativa de vincular o excesso de linguagem à menção na pronúncia ao tal "racha", além de insistir no que entende ter sido um juízo indevido de mérito.

Na hipótese vertente, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra AROLD CARVALHO CRUZ LIMA, imputando-lhe os crimes previstos nos no art. 121, *caput* (duas vezes), c.c. o art. 129, § 1.º, inciso I, ambos do Código Penal, pelos seguintes argumentos:

"Consta do Inquérito Policial em anexo que, aos quinze dias do mês de setembro de 2002, por volta das quatro horas e quarenta e cinco minutos, na terceira pista da Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, conhecida como "Avenida Beira-Mar Norte", mais precisamente na via secundária, em frente ao estabelecimento comercial denominado Mc Donalds, Centro, nesta capital e Comarca, o denunciado AROLD CARVALHO CRUZ, já voluntariamente embriagado, conduzia o veículo BMW, modelo X5 FB31, ano de fabricação 2002/02, placas MFZ - 0099, de cor preta, empreendendo velocidade excessiva e inadmissível (muito acima de 110km/h - laudo pericial, fls. 331), em crassa disparidade com a ali permitida.

Nem por isso se deixando dissuadir da execução do fato pela possibilidade da ocorrência do resultado, demonstrou em sua conduta, descaso e conformidade diante de qualquer consequência advinda de seu comportamento, aceitando a 'produção' de evento de maior gravidade, dirigia em 'assombrosa' velocidade, em perseguição a intensas e perigosas emoções, demonstrando total desprezo a vida de seus 'pares' e legislação de trânsito, até porque, acautelado por automóvel de alta tecnologia, contando, para tanto, com avançados itens de segurança (Controle de velocidade em descida – HDC, Diferencial automático do travão – ADB-X,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Controle dinâmico de estabilidade – DSC, Sistema para controle de freios – ABS e 'Airbags' frontais e para a cabeça – Laudo Pericial, fl. 325).

Avocando, destarte, com sua lastimável conduta, elevada probabilidade de matar, não renunciando, dolosamente, a prática da ação, colidiu na parte lateral traseira do lado direito do veículo AUDI, modelo A3, ano de fabricação 2001/01, placas MBI 5631, de cor preta, que seguia a sua frente, conduzido por RAFAEL DE LUCA GERALDO, tendo ao seu lado, como passageiro, VITOR HUGO MARINS FILHO havendo, em decorrência do impacto, respectivo automóvel sido violentamente projetado de encontro a um poste, [...]. Ato contínuo, de forma desgovernada, ante o primeiro abalroamento, atingiu impetuosamente o veículo VW, modelo GOLF GL, ano de fabricação 1995/95, placas LXB-8388, de cor vermelha, guiado por MARCOS CONCEIÇÃO DUTRA, que se encontrava estacionado na entrada de acesso ao mencionado estabelecimento comercial.

Em face do choque contra o aludido poste, não reagindo à violência do impacto, o condutor do automotor AUDI e seu caroneiro [...] vieram a óbito [...]. No que concerne a MARCOS CONCEIÇÃO DUTRA, restou gravemente lesionado." (fls. 02/03, sem grifo no original)

Posteriormente, o Réu foi pronunciado nos termos da pretensão punitiva, como se observa dos seguintes trechos da decisão:

*"Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual pesa contra o acusado **Aroldo Carvalho Cruz Lima**, a imputação de cometimento do crime previsto no artigo 121, caput (duas vezes), c/c art. 129, § 1.º, inciso I, na forma do art. 70, todos do Código Penal.*

[...]

Importantíssimo frisar, ab initio, que esta fase encerra juízo de admissibilidade da acusação, que nada mais é que convencimento provisório dos elementos contidos nos autos, para averiguação da possível autoria e culpabilidade do acusado. [...]

*A **materialidade** dos delitos de homicídio se encontra consubstanciada pelo Laudos periciais de Exame Cadavérico de fls. 104 (vítima Rafael de Lucca Geraldo) e fls. 107 (vítima Vitor Hugo Marin Júnior). Quanto ao crime conexo, lesões corporais de natureza grave, a materialidade esta positivada no Laudo Pericial de Lesões Corporais de fls. 408.*

*A autoria, em relação ao acusado **Aroldo Carvalho Cruz Lima**, não pode ser descartada de plano.*

Não há dúvidas que os motoristas dos veículos BMW X5 FB31 (o acusado Aroldo) e do veículo Audi modelo A3 (vítima Rafael de Lucca Geraldo) estavam travando um "racha" pela Avenida Beira Mar Norte.

O laudo pericial n.º 3523/02, fls. 326, concluiu, sobre as velocidades dos veículos:

[...]

A testemunha Luana Martins Aerão, à fls. 647, descreveu a alta velocidade em que trafegavam os veículos, bem como confirmou ter sido a BMW o veículo que provocou o acidente. Disse:

Carlos Alberto Borges, à fls. 649, no mesmo sentido, esclareceu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Portanto, ante a palavra das testemunhas presenciais e o teor do Laudo Pericial n.º 3523/0, não resta dúvida de que o acusado se envolveu num acidente de trânsito, em razão de estar disputando um 'racha' com o motorista do Audi. O acidente foi provocado no momento em que o acusado, com seu veículo BMW X5, bateu na traseira do Audi, o que causou a morte das vítimas Rafael de Lucca Geraldo e Vitor Hugo Marin Júnior e as lesões corporais no condutor do Golf Marcos Conceição Dutra.

Assim, confirmado o envolvimento do acusado na causa do delito, por ter batido na traseira do veículo da vítima Rafael, impossível se falar em absolvição sumária do mesmo.

Resta, portanto, a discussão se o crime de trânsito ocorreu por dolo eventual ou culpa consciente, o que desclassificaria os delitos atribuídos ao réu para a modalidade culposa.

[...]

No controvertida questão dos crimes causados em razão de acidentes de trânsito, necessário se faz verificar se o agente assumiu o risco (ou seja, para ele, o resultado morte era previsível e ele não se incomodava que o mesmo ocorresse) ou se o agente tinha consciente de que o mais grave poderia ocorrer, mas achava que teria perícia o suficiente para evitar o evento danoso.

In casu, pairando dúvidas se o réu agiu com culpa consciente ou com dolo eventual ao provocar um acidente de trânsito após se envolver num racha com a vítima e bater na traseira do carro da mesma, entendo que a decisão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, constitucionalmente eleito para julgamento de crimes dolosos contra a vida. [...]" (fls. 923/927)

A tese defensiva se baseia na apontada inexistência de elementos aptos para fundamentar a pronúncia, sendo a alusão ao "racha" fato não descrito pelo órgão acusador na inicial.

Assiste razão ao Recorrente.

Como se vê dos trechos da pronúncia acima transcritos, há incisivo destaque pelo MM. Juiz sentenciante de que os fatos se deram quando o Réu participava de um "racha", inclusive com expressões que denotam certeza, o que, por si só, já seria um excesso de linguagem para a fase prelibatória. Em verdade, não está mesmo tal circunstância descrita na denúncia. Em nenhum momento, até a prolação da sentença de pronúncia, a acusação ou a defesa fez alguma referência a ter havido um "racha", sendo que esse dado acrescentado, sem ter havido contraditório, representa inegável carga de reprovabilidade, suficiente para influenciar no ânimo dos jurados, além de ter sido o único elemento considerado pelo magistrado para concluir pelo dolo eventual do agente.

Não havendo nenhuma outra motivação explicitada na pronúncia no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastrear a convicção do magistrado de que houve dolo eventual do Réu, a decisão se mostra insubsistente e inservível para a submissão do acusado a julgamento perante o Júri Popular.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão e a sentença de pronúncia, determinando que outra seja proferida, sanando o vício apontado, decidindo o MM. Juiz de primeiro grau como entender de direito.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0256870-0

REsp 1102118 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070357261 20070357261000200 23020354315

PAUTA: 20/10/2009

JULGADO: 27/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA**

ADVOGADO : **RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. **RENÊ ARIEL DOTTI (P/ RECTE)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer não conhecendo do recurso, a turma, por empate na votação, decidiu convocar um Ministro da 6ª Turma para proferir voto de desempate.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0256870-0

REsp 1102118 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070357261 20070357261000200 23020354315

PAUTA: 20/10/2009

JULGADO: 29/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA**

ADVOGADO : **RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 27/10/09: DR. **RENÊ ARIEL DOTTI (P/ RECTE)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Votou parcialmente vencido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz que conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 29 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.118 - SC (2008/0256870-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : AROLD CARVALHO CRUZ LIMA
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VENCEDOR

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. *Não comete excesso de linguagem, ao ponto de justificar a anulação da decisão de Pronúncia, o Magistrado que, nesse ato processual, se vale de expressão corriqueira (racha) para designar a dinâmica de ocorrência fatal com o emprego de veículos automotores em competição de velocidade em via pública, quando a Denúncia alude claramente à realização de tal competição proibida.*

2. *A Pronúncia deve expressar a conclusão fundamentada do Juiz quanto à ocorrência material de crime doloso contra a vida e das suas eventuais qualificadoras, bem como quanto à sua autoria (art. 413, § 1o. do CPP).*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

1. Senhores Ministros, na minha visão, com a devida vênias de Vossa Excelência, Senhora Ministra Laurita Vaz, o que há na linguagem da Juíza é apenas o emprego de figuras de estilo ou seja, realmente, a denúncia não menciona a palavra *racha*, mas descreve um *racha*. A palavra *racha* não está na denúncia, mas a descrição de um *racha* está; a meu ver, pelo que Vossa Excelência leu, o Audi ia na frente, um outro carro atrás, não sei a quantos quilômetros de velocidade, e bateu na traseira; dizem alguns que bateu em um muro, bateu em um poste, isso é exatamente um *racha*. Um *racha* é exatamente isso, é uma palavra vulgar, não é técnica, é uma palavra que tem múltiplos significados e que, a meu sentir, no contexto que a Juíza empregou, penso que é mais um recurso da linguagem dela do que propriamente o avanço de uma ideia de condenação ou de vinculação da imputação à existência de *racha*.

2. Com a devida vênias de Vossa Excelência, Senhora Ministra Laurita Vaz, não detecto na linguagem da pronúncia excesso que prejudique a defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se assim se fizer, o Juiz não pode dizer nada na pronúncia, porque os jurados serão tão sensíveis, tão receptivos, tão frágeis, que tudo que o Juiz disser irá influenciar os seus ânimos. Penso que a Juíza ao empregar essa expressão *racha*, repito, está usando uma palavra do linguajar comum, vulgar, popular, para dizer um fato, para narrar uma situação, que poderia ter sido expressa com outra palavra, que não *racha*.

3. Então, no caso presente, apesar de a decisão de pronúncia dever ser ao mesmo tempo singular e complexa, ela tem que ser fundamentada por exigência constitucional; o que detecto, na linguagem da Juíza, é simplesmente o emprego de uma figura, de uma palavra que poderia, eventualmente, não figurar, mas o fato de figurar não descaracteriza as circunstâncias em que ocorreu esse desastre, em que ocorreu essa tragédia, que na verdade não poderá ser mitigada pela presença dos deuses olímpicos, mas poderá ser mitigada pela linguagem da poesia. A poesia, para os gregos, é exatamente isso, é uma expressão singular para dizer um fato vulgar. Ela usou, a meu ver, a expressão *racha* para indicar o fato do qual resultou a tragédia.

4. Por essas razões, não conheço do Recurso Especial com relação à alegada falta de congruência, porque não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, e quanto ao excesso de linguagem, também não o reconheço, porque não vejo nas expressões empregadas pela Juíza algo irrealístico, fantasioso, inventado ou criado para prejudicar. Ela usou a expressão *racha* para expressar o evento que o acontecimento produziu no seu espírito.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0256870-0

REsp 1102118 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070357261 20070357261000200 23020354315

PAUTA: 20/10/2009

JULGADO: 04/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **AROLDO CARVALHO CRUZ LIMA**

ADVOGADO : **RENÊ ARIEL DOTTI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz que conhecia parcialmente do recurso e, nessa parte, dava-lhe provimento.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Jorge Mussi. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário